DELIBERAÇÃO AC00 - 3338/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/05081/2016/001
PROTOCOLO	: 1882839
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE JARDIM
RECORRENTE	: ERNEY CUNHA BAZZANO BARBOSA
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – ALEGAÇÕES – NÚMERO ESCASSO DE SERVIDORES – VOLUME DE TRABALHO – SISTEMA DE INFORMÁTICA DEFICITÁRIO – RAZÕES NÃO PROSPERAM – NEGADO PROVIMENTO.

O atraso injustificado na remessa de documentos previstos em Instrução Normativa do Tribunal de Contas constitui infração que independe da ocorrência de prejuízo ao erário ou da intenção do agente ou do responsável, pelo que é negado provimento ao recurso.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 32ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 5 de dezembro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em **conhecer e negar provimento** ao Recurso Ordinário, interposto pelo Sr. Erney Cunha Bazzano Barbosa, mantendo na íntegra a Decisão Singular DSG - G.JD - 16215/2017, porquanto, as razões recursais foram insuficientes para elidir o motivo ensejador da decisão desfavorável, permanecendo a irregularidade, qual seja: a remessa intempestiva de documentos a este Tribunal de Contas, sendo que o art. 41, da LC/160 é claro ao dispor que independe da intenção do agente ou do responsável a infração as normas deste Tribunal.

Campo Grande, 5 de dezembro de 2018.

Conselheiro **Iran Coelho das Neves** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso ordinário, art. 69, da Lei Complementar n.º 160/2012[1], em que é Recorrente: ERNEY CUNHA BAZZANO BARBOSA.

Trata-se de recurso interposto com o objetivo de ver reformada a Decisão deste Tribunal de Contas que decidiu pelo registro do ato de pessoal, mas, aplicou a sanção de multa, em razão da remessa intempestiva.

Inconformado com o resultado do julgamento, o ordenador de despesas, ora recorrente, protocolizou sua petição recursal requerendo ao final o provimento do recurso para ver reformado o julgado.

O Conselheiro Presidente desta Corte, com amparo no artigo 150, inciso IV, do RITC/MS, cumprindo assim suas funções regimentais exerceu o juízo de prelibação e autorizou o recebimento da petição, como recurso ordinário (arts. 151 a 154, do RITC/MS) determinando a distribuição a esta relatoria.

O Ministério Público de Contas (MPC), conforme Parecer: PARECER PAR - 2ª PRC - 16878/2018, através de seu douto representante opinou pelo conhecimento e, no mérito, pelo improvimento do recurso.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

CONHECIMENTO.

Preliminarmente, quanto à análise dos pressupostos de admissibilidade do recurso. Pressupostos Extrínsecos e Intrínsecos: Interposto por escrito. Sendo tempestivo e a petição recursal contém a qualificação indispensável à identificação do recorrente. Regular a representação processual, eis que o recorrente possui legitimidade para apresentar o presente recurso. Quanto aos demais pressupostos estão preenchidos, porquanto o recorrente ampara seu pedido em argumentação e documentos capazes de elidirem os fundamentos da decisão recorrida, de forma a produzir eficácia sobre a prova produzida.

Destarte, porquanto, presentes os pressupostos de admissibilidade previstos art. 66, inciso I e art. 69, da Lei Complementar nº 160/2012 e nos arts. 151 a 154, do RITC/MS conheço do presente Recurso Ordinário.

[1] Publicada no DOE/MS Nº 8.102, de 03 de Janeiro de 2012.

MÉRITO.

Através de deliberação este Tribunal proferiu, conforme ementa a seguir transcrita, a seguinte decisão:

> *"I. **REGISTRO do Ato de Admissão** – Contratação Temporária, da servidora Eliane Dias Rossatto (...), com fundamento no art. 34, I, Lei Complementar Estadual nº 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o art. 10, I, do Regimento Interno TCE/MS;*
>
> *II. **APLICAÇÃO DE MULTA equivalente ao valor de 30 UFERMS ao Sr. Erney Cunha Bazzano Barbosa** (...), Ex-Prefeito Municipal, pela intempestividade relativa à remessa de documentos a este Tribunal de Contas, nos termos dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, e 46 da Lei Complementar Estadual nº 160, de 2012, com recolhimento da quantia ao Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação da Decisão no DOTCE/MS, conforme dispõe a regra do art. 83 da Lei Complementar em referência, sob pena de execução."* (grifei)

O fato que motivou a aplicação da sanção de multa foi a remessa intempestiva de documentos a este Tribunal de Contas, vejamos:

> *"Prazo: 15/03/2016. Especificação Mês/Data. Data da assinatura 15/02/2016. **Prazo para remessa eletrônica 15/03/2016. Remessa 07/04/2016**. Conforme demonstrado, a remessa eletrônica dos documentos que compõem os autos **foi realizada intempestivamente a esta Corte de Contas**, não atendendo assim ao prazo estabelecido na Instrução Normativa nº 38, de 28 de novembro de 2012"* (grifei)

O recorrente interpõe o presente recurso pretendendo a reforma da decisão e apresenta, em suas razões recursais, argumentação rebatendo a irregularidade detectada, em síntese alega que *o quadro de servidores é escasso*, *o sistema de informática da prefeitura e deficitário* e *o volume de serviços e grande*.

Compulsando os autos, observo que a remessa intempestiva de documentos ocorreu por erro do próprio jurisdicionado, não sendo possível acolher as alegações do recorrente, uma vez que, a multa por intempestividade, na remessa de documentos, independe da ocorrência de prejuízo ao erário, bem como, a responsabilidade pela organização dos serviços administrativos cabe ao chefe do executivo municipal, portanto, este deveria ter agido para evitar a perda de prazo no envio de peças obrigatórias a este Tribunal de contas.

A equipe técnica chegou à mesma conclusão, conforme informado pela ICEAP na sua análise conclusiva, vejamos:

> *"Cumpre salientar que Lei Complementar nº 160/2012 diz em seu artigo 41, que a **responsabilidade por infração independe da intenção do agente ou do responsável, da natureza e da extensão dos efeitos do ato, de sorte que as justificativas de falha do setor de Recursos Humanos ou mesmo da ausência de servidores, excesso de trabalho ou sistema deficitário caem por terra**."* (fls. 011) (grifei)

Destarte, em razão da permanência da irregularidade, ensejadora da decisão desfavorável e como o recorrente, não apresentou argumentos e meios de provas que fossem capazes de elidir os fundamentos da decisão recorrida conclui-se que as razões recursais são insuficientes para reformar a decisão, pelas razões acima expostas.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e **VOTO** nos termos seguintes, pelo(a):

01. – **CONHECIMENTO** do presente Recurso Ordinário (art. 69, da Lei Complementar n.º 160/2012), porquanto presentes os pressupostos de admissibilidade previstos nos art. 66, inciso I e art. 69, da Lei Complementar nº 160/2012 e nos arts. 151 a 154, do RITC/MS;

02. – **IMPROVIMENTO** do presente recurso ordinário (art. 69, da Lei Complementar n.º 160/2012), mantendo na íntegra a **DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 16215/2017**, porquanto, as razões recursais foram insuficientes para elidir o motivo ensejador da decisão desfavorável, permanecendo a irregularidade, qual seja: a remessa intempestiva de documentos a este Tribunal de Contas, sendo que o art. 41, da LC/160 é claro ao dispor que independe da intenção do agente ou do responsável a infração as normas deste Tribunal;

03. - **COMUNICAÇÃO** do resultado deste julgamento as autoridades administrativas competentes e demais interessados, em conformidade com o art. 50, inciso II e art. 65, da Lei Complementar nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e negar provimento ao Recurso Ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador Geral de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 5 de dezembro de 2018.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**

Relator

SETAC. TST/ARP/DSSM